



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06541/20

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Gestor: José Carlos de Sousa Rêgo (prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO. EXERCÍCIO DE 2019. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00127/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, emitiu o relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 3087/3103, registrando que “com base exclusivamente nas informações enviadas pelos gestores públicos para este Tribunal, por meio do sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres), ainda não auditadas, não foram registradas constatações”. Não obstante a Unidade Técnica pontuou que “a situação descrita no presente relatório está sujeita a alterações quando as informações forem auditadas na análise da Prestação de Contas 2019”.

Em 01/04/2020, o gestor encaminhou a este Tribunal de Contas a prestação de contas do exercício de 2019.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 6325/6513, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 572/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 112.426.315,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 64.657.878,82, equivalentes a 57,51% da despesa fixada;
2. A Lei nº 646/2019 autorizou a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 1.518.000,00;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06541/20

3. Créditos adicionais suplementares e especiais abertos e utilizados com autorização legislativa;
4. Créditos adicionais suplementares abertos e utilizados com a indicação dos recursos efetivamente existentes;
5. A receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Ente Municipal, subtraindo-se a parcela para a formação do FUNDEB, totalizou R\$ 106.341.077,66 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 96.842.611,46;
6. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit de R\$ 9.498.466,20, equivalente a 8,93% da receita orçamentária arrecadada;
7. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 22.833.372,41, está constituído exclusivamente em Bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes da Auditoria, sendo que, deste total, R\$ 9.073.679,19 pertencem ao RPPS, importância que só pode ser utilizada para a cobertura de despesas inerentes à Previdência;
8. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 17.097.260,95;
9. No exercício, foram informados como realizados 117 procedimentos licitatórios;
10. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 7.859.275,62, correspondendo a 8,12% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
11. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
12. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 74,01% dos recursos provenientes do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
13. O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2019, foi da ordem de 0,61% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
14. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,70% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
15. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,53% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
16. Os gastos com pessoal do Poder Executivo, sem a inclusão das obrigações patronais, alcançaram montante correspondente a 41,76% da RCL (Receita Corrente Líquida), atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 06541/20

17. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 39.685.790,30, correspondendo a 39,92% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 14,80% e 85,20%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, assim, essa última se encontra dentro do limite legal;
18. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 111,18% do valor fixado na Lei Orçamentária, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido.
19. O município possui regime próprio de previdência social;
20. A Auditoria, após a apuração mediante cálculos estimados, entendeu que não foi demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago, tanto ao RGPS como ao RPPS;
21. As receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária aqui examinada;
22. Há registro de denúncias/representação relacionadas ao exercício de 2019, conforme detalhado a seguir:

Protocolo TCE	Assunto	Estágio	OBS.
Processo TC 06862/19	Representação do Ministério Público de Contas da Paraíba, com pedido de medida cautelar, em face do Prefeito de Queimadas, sobre supostas fraudes licitatórias e irregularidades na execução contratual para coleta de resíduos sólidos, tendo como contratada a empresa Moisés Ferreira Eireli - ME, CNPJ 20.925.610/0001-03, prestadora dos serviços desde 2017.	Com Parecer do MPJTCE	Em seu derradeiro relatório, a Auditoria concluiu pela existência da seguinte irregularidade: realização de medições dos resíduos do tipo 2 e 3 pela empresa MOISES FERREIRA DE LIMA EIRELI - ME de maneira diversa da prevista no contrato, ressaltando, porém, a inexistência de prejuízo ao erário dela decorrente. O Ministério Público de Contas pugnou pelo "recebimento da presente REPRESENTAÇÃO e no mérito pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL".
Processo TC 22329/19	Petição subscrita pela Srª Marceliane Alves de Oliveira, por meio da qual, informa que o Prefeito de Queimadas a exonerou do cargo de Regente de Ensino da Secretaria de Educação daquele município, em razão de suposta acumulação ilegal com a função de Técnica Social Pedagoga no cargo de Agente de Serviços Gerais, que exerce na Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência da Prefeitura de Campina Grande.	Decisão Publicada	Em seu derradeiro relatório, a Auditoria pontuou que "não restou comprovado que há compatibilidade de horários em relação ao acúmulo dos dois cargos exercidos pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, conforme prevê o art. 37, incisos XVI da Constituição Federal", concluindo que a acumulação em questão não apresenta respaldo legal. A Segunda Câmara deste TCE/PB, por meio da Resolução RC2 TC 00057/2020, publicada em 27/07/2020, resolveu FIXAR o prazo de 15 (quinze) aos gestores



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06541/20

			<p>envolvidos para que remetam ao Tribunal, consoante já solicitado em medida acautelatória, sob pena de multa:</p> <p>a) Prefeitura de Queimadas: a legislação atualizada do cargo exercido pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, contendo descrição completa, atribuições e carga horária, bem como a respectiva portaria de nomeação; e</p> <p>b) Prefeitura de Campina Grande: a legislação atualizada do cargo (Agente de Serviços Gerais) e da função (Técnica Social - Pedagoga) exercidos pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, contendo descrição completa, atribuições e carga horária, bem como as respectivas portarias de nomeação.</p>
--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

23. Foram emitidos, no exercício, 07 alertas;
24. Não foi realizada diligência in loco no Município;
25. Por fim, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:
 - 25.1. Abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 1.518.000,00, sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
 - 25.2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no tocante às informações inconsistentes que foram informadas pelo jurisdicionado no sistema Sagres a respeito das fontes de recursos relativas ao Decreto nº 33/2019;
 - 25.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, uma vez que foram indevidamente contabilizadas despesas na modalidade de aplicação "50" (Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos);
 - 25.4. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 22.221,20, em razão da ausência de "atesto" de recebimento das mercadorias relacionadas na nota fiscal 7225 referente às despesas da nota de empenho 1275;
 - 25.5. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, sendo que as despesas consideradas como não licitadas, importaram em R\$ 186.081,20;
 - 25.6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se as obrigações patronais (62,98%);
 - 25.7. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06541/20

- 25.8. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 25.9. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 25.10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em decorrência de classificações indevidas no sistema Sagres de despesas no total de R\$ 1.393,14.

Intimado, o gestor apresentou defesa, fls. 6517/6858, cujos argumentos e documentos apresentados, segundo a Auditoria, fls. 6867/6883, afastaram oito das irregularidades inicialmente apontadas, permanecendo as seguintes eivas: **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, uma vez que foram indevidamente contabilizadas despesas na modalidade de aplicação “50” (transferências a instituições privadas sem fins lucrativos); e gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se as obrigações patronais (62,98%).**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00872/21, fls. 6886/6891, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pelo(a):

- a) Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rêgo, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a declaração de Atendimento Parcial às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) Cominação de multa pessoal ao Sr. José Carlos de Souza Rêgo, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever em que incorreu; e
- c) Baixa da recomendação ao nominado Chefe do Poder Executivo de Queimadas, reconduzido ao cargo de Prefeito, no sentido de não repetir as eivas aqui comentadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especificamente, realizar o correto registro contábil e observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de obediência aos limites de gastos com pessoal e adoção das medidas legais para tanto.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- I. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, uma vez que foram indevidamente contabilizadas



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06541/20

despesas na modalidade de aplicação “50” (transferências a instituições privadas sem fins lucrativos); e

- II. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se as obrigações patronais (62,98%);

No tocante à eiva referente às despesas contabilizadas indevidamente na modalidade de aplicação “50” - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, por se tratar de falha meramente contábil, o Relator entende que a irregularidade deve ser motivo para recomendação ao gestor no sentido de correção dos registros contábeis, evitando a repetição da eiva.

No que tange que aos gastos com pessoal do município (Ente), que consoante a Auditoria alcançaram o percentual de 62,98% da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cumpre destacar que o Órgão de Instrução não considerou, em sua apuração, os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, ainda vigente, incluindo, nos gastos com pessoal do Ente, as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no valor total de R\$ 14.377.617,90. Procedendo à exclusão de tal montante do total da despesa de pessoal do Município, chega-se ao valor de R\$ 48.221.847,21, que corresponde a **48,51%** da RCL, ficando dentro do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas essas considerações, o Relator propõe o(a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas; e
3. RECOMENDAÇÕES para a atual gestão municipal no sentido de: (a) proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, notadamente a escrituração correta da modalidade de aplicação das despesas orçamentárias; (b) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06541/20, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS (PB), Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, relativa ao exercício financeiro de 2019, e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 06541/20

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de governo, exercício financeiro de 2019, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Virtual.

João Pessoa, 30 de junho de 2021.

Assinado 2 de Julho de 2021 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Julho de 2021 às 14:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2021 às 11:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Julho de 2021 às 14:33



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:22



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Julho de 2021 às 18:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Julho de 2021 às 15:06



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL